



PROJETO DE LEI Nº 85/2024

Autora: Vereadora Solange Duailibe

**INSTITUI MEDIDAS DE COLABORAÇÃO NA
PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TROTE
TELEFÔNICO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
EMERGÊNCIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Estado do Tocantins, aprova:

Art. 1º - A Municipalidade envidará esforços com as demais autoridades interessadas na prevenção e repressão ao trote telefônico nos serviços públicos de emergência disponíveis no âmbito Municipal.

Parágrafo único - Os serviços públicos de emergência disponibilizados pelo Município, que se utilizem de atendimento telefônico, compartilharão informações sobre trotes.

Art. 2º - O trabalho de colaboração na prevenção terá foco na disseminação de esclarecimentos sobre os malefícios do trote telefônico nos serviços públicos de emergência e suas consequências para a população, especialmente:

- I - com a realização de palestras, campanhas educativas e outros eventos de divulgação e esclarecimentos junto à população em geral;
- II - com a realização de palestras, campanhas educativas e outros eventos de divulgação e esclarecimentos especialmente direcionados aos pais e às crianças e adolescentes, preferencialmente em estabelecimentos de ensino e locais de esportes e lazer;
- III - com a realização de palestras, campanhas educativas e outros eventos de divulgação e esclarecimentos junto às lideranças comunitárias, particularmente em comunidades carentes onde se identificar elevado índice de origem de trotes;



Art. 3º - O trabalho de colaboração na repressão terá foco na identificação e vigilância de telefones públicos instalados em vias e logradouros que apresentem incidência significativa de origem de trotes, usando dos recursos disponíveis, tais como:

- I - aproveitamento de câmeras de vigilância municipais para identificação de autor de trote realizado em telefones públicos instalados em vias e logradouros;
- II - colocação de placas em local próximo e visível dos telefones públicos instalados em vias e logradouros indicando que estes estão sob vigilância de câmeras;
- III - efetivo da Guarda Municipal, especialmente aquele destacado para realizar atividades de segurança em escolas e adjacências, para monitoramento de telefones públicos nessas imediações.

Art. 4º - A sociedade civil organizada e as entidades públicas serão convidadas a contribuir com informações, recursos humanos e materiais para viabilizar a execução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público municipal.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os telefones de emergência servem à comunidade para salvar vidas e comunicar situações de perigo. Entretanto, muitas vezes, as linhas são usadas indevidamente para brincadeiras e trotes. Tal conduta cria situações prejudiciais, como o congestionamento de ligações, perda de tempo precioso e deslocamento desnecessário de equipes para uma ocorrência inexistente.



Em um trote, quando uma pessoa relata falsa ocorrência, são desviados recursos humanos e materiais que poderiam estar sendo utilizados de maneira técnica e preventiva, ou mesmo impedindo que reais emergências sejam atendidas a tempo.

A proposta apresentada determina que a Municipalidade envidará esforços com as demais autoridades interessadas na prevenção e repressão ao trote telefônico nos serviços públicos de emergência disponíveis visando conscientizar e reduzir o número de trotes em nosso Município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, visando a melhoria e o bem-estar dos cidadãos de nosso município.

Sala das Sessões, Palmas – TO, 11 de março de 2024

SOLANGE DUAILIBE

Vereadora